

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011 de 13 de janeiro e o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto vieram impor a adequação do Regulamento Municipal de Abastecimento de Água, atendendo especialmente às exigências de funcionamento dos serviços do Município do Crato, às condicionantes técnicas no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores.

A presente proposta de regulamento após aprovação pelo órgão executivo, é submetida a consulta pública, por um período de 30 dias úteis nos termos do Art.º 118.º. Do Código do Procedimento Administrativo, através da sua colocação no sítio da internet, da Câmara Municipal de Crato, e nos locais e publicações de estilo. Em cumprimento do disposto no n.º 4, do artigo 62.º, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto é a proposta, em simultâneo com o decurso da consulta pública, submetida a parecer da Entidade Reguladora que, conforme o artigo 76.º, do Decreto-Lei em apreço, conjugado com o Decreto-Lei n.º 277//2009, é a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I. P.

Após tais procedimentos, é a presente proposta de regulamento revista, se necessário, e submetida à aprovação da Assembleia Municipal.

Índice

<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	4
Artigo 1.º Legislação habilitante .....	4
Artigo 2.º Objeto .....	4
Artigo 3.º Âmbito de aplicação.....	4
Artigo 4.º Legislação aplicável .....	4
Artigo 5.º Definições.....	4
Artigo 6.º Simbologia e unidades .....	6
Artigo 7.º Normas técnicas .....	6
Artigo 9.º Princípios Gerais .....	7
<b>CAPÍTULO II – DEVERES E DIREITOS</b> .....	7
Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora .....	7
Artigo 11.º Direitos dos utilizadores.....	8
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores.....	9
Artigo 13.º Deveres dos proprietários .....	9
<b>CAPÍTULO III – SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b> .....	10
<b>SECÇÃO I – CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA</b> .....	10
Artigo 14.º Prioridades de fornecimento .....	10
Artigo 15.º Exclusão de responsabilidade .....	10
Artigo 16.º Interrupção do ou restrição no abastecimento de água.....	10
Artigo 17.º Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador .....	10
Artigo 18.º Restabelecimento do fornecimento .....	11
<b>SECÇÃO II – SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b> .....	11
Artigo 19.º Propriedade .....	11
Artigo 20.º Construção, ampliação ou remodelação de Redes de Abastecimento de Água .....	11
Artigo 21.º Fiscalização do Sistema Público de Distribuição de Água .....	12
Artigo 22.º Acessos interditos.....	12
Artigo 23.º Conceção e Projeto .....	12
Artigo 24.º Válvulas de seccionamento e seu manuseamento .....	13

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

Artigo 25.º Diâmetro mínimo dos ramais de ligação.....	13
Artigo 26.º Profundidade mínima do ramal de ligação.....	13
Artigo 27.º Combate a Incêndios .....	13
<b>SECÇÃO III – QUALIDADE DA ÁGUA .....</b>	<b>13</b>
Artigo 28.º Qualidade da Água.....	13
<b>SECÇÃO IV – USO EFICIENTE DA ÁGUA .....</b>	<b>14</b>
Artigo 29.º Objectivos e medidas gerais .....	14
Artigo 30.º Rede pública de distribuição de água .....	14
Artigo 31.º rede de distribuição predial.....	14
Artigo 32.º Usos em instalações residenciais e colectivas .....	15
<b>CAPITULO IV Sistemas prediais de abastecimento de água .....</b>	<b>15</b>
Artigo 33.º Responsabilidade.....	15
Artigo 34.º Instalações interiores mínimas .....	15
Artigo 35.º Constituição.....	15
Artigo 36.º Independência das redes de distribuição interior.....	15
Artigo 37.º Projeto da rede predial.....	16
Artigo 38.º Fiscalização dos Sistemas Prediais de Abastecimento de Água .....	16
Artigo 39.º Ensaio e vistoria .....	17
Artigo 40.º Obras de conservação, reparação e remodelação .....	17
Artigo 41.º Avaria no ramal de introdução coletivo, ou individual, ou coluna .....	17
<b>CAPÍTULO V Ligação da rede predial à rede pública de distribuição .....</b>	<b>17</b>
Artigo 42.º Ramais de Ligação .....	17
Artigo 43.º Ligação à Rede .....	18
Artigo 44.º Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição .....	18
Artigo 45.º Ramais colectivos em dominio particular .....	18
<b>SECÇÃO I – INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO .....</b>	<b>19</b>
Artigo 46.º Contadores de água .....	19
Artigo 47.º Instalação e Localização dos contadores .....	19
Artigo 48.º Substituição de contadores de água .....	19
Artigo 49.º Responsabilidade pelos contadores.....	20
Artigo 50.º Verificação de contador.....	20
Artigo 51.º Substituição de contadores .....	20
Artigo 52.º Correção e avaliação dos valores de consumo.....	20
Artigo 53.º Leitura dos contadores.....	21
<b>CAPÍTULO VI – CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA .....</b>	<b>21</b>
Artigo 54.º Contrato de fornecimento .....	21
Artigo 55.º Componentes do contrato.....	22
Artigo 56.º Aplicação no tempo .....	22
Artigo 57.º Requisitos da celebração do contrato .....	23
Artigo 58.º Contratos especiais de fornecimento .....	23
Artigo 59.º Vigência do contrato .....	23

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

Artigo 60.º Suspensão e reinício do contrato.....	23
Artigo 61.º Denúncia do contrato .....	23
Artigo 62.º Caducidade .....	24
Artigo 63.º Liquidação dos contratos denunciados e caducados .....	24
Artigo 64.º Saída de inquilinos .....	24
Artigo 65.º Contratos temporários ou sazonais .....	24
Artigo 66.º Caução .....	24
<b>CAPÍTULO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS .....</b>	<b>25</b>
<b>SECÇÃO I – ESTRUTURA TARIFÁRIA .....</b>	<b>25</b>
Artigo 67.º Incidência.....	25
Artigo 68.º Tipos de consumo .....	25
Artigo 69.º Estrutura tarifária .....	25
Artigo 70.º Tarifa fixa .....	26
Artigo 71.º Tarifa Variável.....	27
Artigo 72.º Tarifa Final .....	27
Artigo 73.º Tarifas de serviços auxiliares.....	27
<b>SECÇÃO II - FATURAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
Artigo 74.º Periodicidade e requisitos da faturação .....	27
Artigo 75.º Prazo, forma e local de pagamento .....	27
Artigo 76.º Pagamento em Prestações.....	28
Artigo 77.º Prescrição e caducidade .....	28
Artigo 78.º Acertos de faturação.....	28
<b>CAPÍTULO VIII Contraordenações e coimas .....</b>	<b>28</b>
Artigo 79.º Regime aplicável .....	28
Artigo 80.º Contraordenações em especial.....	29
Artigo 81.º Responsabilidade Civil e Criminal .....	29
Artigo 82.º Negligência.....	29
Artigo 83.º Reincidência .....	29
Artigo 84.º Competência para aplicação e graduação das coimas.....	30
Artigo 85.º Produto das coimas.....	30
Artigo 86.º Recurso da decisão de aplicação de coima.....	30
<b>CAPÍTULO IX – RECLAMAÇÕES E RECURSOS .....</b>	<b>30</b>
Artigo 87.º Reclamações e recursos.....	30
<b>CAPÍTULO X Disposições finais e transitórias .....</b>	<b>30</b>
Artigo 88.º Casos Omissos.....	30
Artigo 89.º Norma Revogatória .....	30
Artigo 90.º Entrada em vigor.....	31

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

## **CAPITULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1º**

##### **Legislação Habilitante**

Este Regulamento Municipal tem como legislação habilitante, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 159/99 — Lei que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as Autarquias Locais, de 14 de setembro, a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99 — Regime Jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, de 18 de setembro, na redação introduzida pela Lei n.º 5 -A/2002, de 11 de janeiro, a Lei n.º 58/ 2005 — Lei da Água, de 19 de dezembro e demais legislação complementar, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho e respetivas alterações, o artigo 16.º e 55.º da Lei n.º 2/2007 — Lei das Finanças Locais, de 15 de janeiro, com respeito pela exigência constante da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, e do DL n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua versão atual.

#### **Artigo 2º**

##### **Objeto**

O presente Regulamento tem por objeto os sistemas públicos e prediais de distribuição de água, construídos ou a construir, do concelho de Crato, sua interligação e utilização, de forma que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utentes.

#### **Artigo 3º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Crato e às actividades de concepção, projecto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de abastecimento de água.

#### **Artigo 4º**

##### **Legislação aplicável**

1. Em tudo quanto omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas públicos e prediais de distribuição de água, designadamente, as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.
2. A concepção e o dimensionamento das redes de distribuição pública de água e das redes de distribuição interior, bem como a apresentação dos projectos e execução das respectivas obras, devem cumprir integralmente o estipulado nas disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
3. Os projectos, a instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares estão sujeitos às disposições legais em vigor, designadamente, no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro.
4. O fornecimento de água assegurado no concelho de Crato obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à protecção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente, as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Julho, e do Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de Fevereiro, com todas as alterações que lhes sejam introduzidas.
5. A qualidade da água destinada ao consumo humano fornecida pelas redes de distribuição pública de água aos utilizadores obedece às disposições legais em vigor, designadamente as do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto.
6. Em matéria de procedimento contra-ordenacional, são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no Capítulo V do presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, as constantes do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção em vigor).

#### **Artigo 5º**

##### **Definições**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

1 - Para efeitos do presente Regulamento em matéria de abastecimento de água, consideram-se as seguintes definições:

**a) Entidade Gestora:** Entidade a quem compete a gestão dos sistemas de distribuição pública de água, nos termos estabelecidos na legislação aplicável;

**b) AdNA – Águas do Norte Alentejano, S.A.** – entidade responsável pelo abastecimento em alta de água para abastecimento público.

**c) Água destinada ao consumo humano** – toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, a preparação de alimentos, a higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição.

Toda a água utilizada na indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinadas ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada.

**d) ERSAR** – Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, I.P;

**e) Contador ou medidor de caudal** – Dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água utilizada ou de esgoto produzido podendo, conforme os modelos fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou electromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;

**f) Contrato** – É o documento celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, por tempo indeterminado ou temporário, do serviço nos termos e condições do presente Regulamento.

**g) Estrutura tarifária** – Conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitam determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço prestado;

**h) Tarifa** – Valor ou conjunto de valores unitários aplicáveis em função do nível de utilização, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação do serviço. Será determinada através da soma das parcelas do produto do volume consumido por cada escalão, com parâmetros definidos, pelo preço unitário respectivo.

**i) Serviços auxiliares:** Os serviços prestados que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objeto de faturação específica;

**j) Obras de alteração:** Obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a respetiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cêrcea;

**k) Obras de ampliação:** Obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cêrcea ou do volume de uma edificação existente;

**l) Obras de conservação:** Obras destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza;

**m) Obras de Construção:** Obras de criação de novas edificações;

**n) Obras de Reconstrução:** Obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da cêrcea e do número de pisos;

**o) Ramal de ligação:** É o troço de canalização compreendida entre a rede pública e o limite da propriedade a alimentar.

**p) Rede geral de distribuição:** É o conjunto de canalizações instaladas na via pública, em terrenos do Município do Crato ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água para consumo humano;

**q) Reservatórios públicos** – Unidades de reserva que fazem parte dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e tem como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização, constituir reserva para assegurar a distribuição e equilibrar as pressões na rede, cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da Câmara Municipal ou da entidade fornecedora em alta

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

**r) Inspeção** – Actividade conduzida por trabalhadores da Câmara ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Câmara Municipal do Crato avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;

**s) Rede ou Sistema predial de distribuição de água:** Conjunto de dispositivos sanitários e canalizações existentes no interior do prédio, até ao ramal de ligação, também designado por instalação interior ou rede predial de distribuição;

**t) Sistema público de abastecimento de água:** Rede geral de abastecimento de água, composto por canalizações, peças acessórias e outros equipamentos, destinados à captação, tratamento e distribuição de água potável, instaladas em terrenos do Município do Crato ou em outros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água;

**u) Rede ou Sistema Público de Distribuição de Água:** Conjunto de obras, equipamentos e serviços destinados à distribuição de água para consumo humano de uma comunidade para fins de consumo doméstico, serviços públicos, consumo industrial e outros usos;

**v) Titular do contrato:** Qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município do Crato um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;

**w) Utilizadores:** As pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;

**x) Utilizadores Domésticos:** Aqueles que utilizem o fornecimento de água para fins habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores domésticos;

**y) Utilizadores Não Domésticos:** Aqueles que utilizem o fornecimento de água para fins não habitacionais e os condomínios maioritariamente constituídos por utilizadores não domésticos. Os consumos não domésticos dividem-se nas seguintes categorias:

- i) Comércio, indústria e serviços: Abrange as unidades comerciais, restauração e hotelaria, unidades industriais e similares;
- ii) Obras: Abrange todas as intervenções de construção civil legalmente autorizadas e para as quais seja necessário o fornecimento de água durante o período da intervenção;
- iii) Associações e Instituições sociais sem fins lucrativos: Abrange todas as instituições legalmente constituídas, com sede na área do município, cujos estatutos as integrem nesta categoria;
- iv) Estado: abrange todos os serviços, diretos e indiretos do Estado que não sejam integráveis nas categorias v) e vi);
- v) Freguesias: abrange todos os contratos em que são titulares as freguesias que integram o território do município de Crato;
- vi) Município: abrange todos os consumos da direta responsabilidade do município de Crato.

### **Artigo 6º**

#### **Simbologia e Unidades**

**1** – A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar, enquanto não for aprovada a respectiva normalização portuguesa, é a indicada nos anexos I, II, III, e XIII do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23/8.

**2**- As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

### **Artigo 7º**

#### **Normas Técnicas**

A concepção, o projecto, a construção e a exploração do sistema público e dos sistemas prediais referidos no presente Regulamento, em tudo o que não contrarie o disposto no Decreto-Lei nº 194/2009, de 20/8, obedecem às normas técnicas constantes do Decreto-Regulamentar nº 23/95, de 23/8, até à aprovação do Decreto-Regulamentar previsto no artigo 74º daquele Decreto-Lei.

### **Artigo 8º**

#### **Entidade Gestora**

O Município do Crato é a entidade titular que tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território, assim como a entidade gestora do respetivo serviço.

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

## **Artigo 9.º**

### **Princípios Gerais**

Os serviços municipais de abastecimento público de água são prestados de acordo com os seguintes princípios:

- a) Da universalidade e da igualdade no acesso;
- b) Da garantia da qualidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- c) Da transparência na prestação dos serviços;
- d) Da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Da promoção da qualidade de vida das populações, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional.

1 — As comunicações aos interessados, previstas neste regulamento são notificadas pessoalmente ou por via postal simples, salvo nos casos em que nos termos da lei, seja exigível outra forma.

2 — Presume-se que a notificação por via postal simples é realizada no 3.º dia útil seguinte à data do carimbo dos serviços de correios.

3 — Nos casos do envio através de carta registada com aviso de receção, a notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificado. Quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, a notificação considera-se efetuada 5 dias depois.

4 — No caso de o aviso de receção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação é efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

5 — No caso de recusa de recebimento ou não levantamento da carta, previstos no número anterior, a notificação presume-se feito no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.

## **CAPÍTULO II**

### **DEVERES E DIREITOS**

#### **Artigo 10º**

##### **Deveres da Entidade Gestora**

Ao Município do Crato compete:

- 1 — Fornecer, de forma contínua e eficiente e prioritariamente para utilização doméstica, água nas condições constantes da legislação em vigor e dos contratos de fornecimento de água, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor.
- 2 — Assumir a responsabilidade da elaboração dos estudos e projetos necessários à implementação do sistema público de distribuição de água de acordo com a legislação em vigor.
- 3 — Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas de distribuição de água à sua responsabilidade.
- 4 — Submeter os componentes dos sistemas públicos de distribuição de água, antes de entrarem em serviço, a ensaios, que assegurem a perfeição do trabalho executado no cumprimento da legislação em vigor.
- 5 — Proceder a ensaios e vistorias nos termos previstos no presente regulamento e de acordo com a legislação em vigor.
- 6 — Garantir a continuidade do serviço, exceto por:
  - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsibilidade da sua ocorrência;
  - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
  - d) Trabalhos de reparação ou substituição no sistema público ou predial, sempre que exijam essa suspensão;
  - e) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pelo Município do Crato no âmbito de inspeções ao mesmo;
  - f) Determinação da autoridade de saúde e/ ou da autoridade competente;
  - g) Casos fortuitos ou de força maior;
  - h) Outras razões imputáveis ao utilizador, conforme definido no artigo 13º do presente Regulamento;
- 7 — Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação dos sistemas.
- 8 — Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de captações próprias de água para consumo humano devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.
- 9 — A Entidade Gestora comunica à Administração da Região Hidrográfica territorialmente competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.
- 10 — Garantir a qualidade do serviço.
- 11 — Exigir à entidade fornecedora em alta, sempre que estiver em causa a qualidade da água fornecida, a introdução de correções de natureza físico-química e ou bacteriológica.
- 12 — Comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água.
- 13 — Disponibilizar pelos meios ao seu dispor, entre os quais um sítio na Internet, informação essencial sobre a prestação de serviço e a sua atividade, nomeadamente:
- I- Identificação, atribuições e âmbito de atuação;
  - II – Regulamento Municipal de Abastecimento de Água de Crato;
  - III -Tarifários;
  - IV – Resultados sobre a qualidade da água;
  - V - Informações sobre interrupções do serviço;
  - VI - Contactos e horários de atendimento.
- 14 — Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de abastecimento de água, nomeadamente:
- I. Modalidades e facilidades de pagamento e procedimentos a adotar;
  - II. Esclarecimentos relativos a faturação;
  - III. Outras informações úteis.
- 15 — O Município do Crato deve dispor de cadastro do sistema, mantendo o mesmo atualizado.
- 16 — Outros deveres decorrentes da legislação que lhe é aplicável e cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

### **Artigo 11º**

#### **Direitos dos utilizadores**

Sem prejuízo dos que resultam das disposições legais em vigor aplicáveis e deste Regulamento, os utilizadores dispõem dos seguintes direitos:

- a) Direito à qualidade da água para consumo humano;
- b) Direito à regularidade e continuidade do fornecimento de água nas condições prevista neste Regulamento e no contrato;
- c) Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço de abastecimento público de água, sempre que o mesmo esteja disponível, prioritariamente para utilização doméstica;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- d) O serviço de abastecimento público de água através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20m do limite da propriedade;
- e) Direito à informação de forma clara pelo Município do Crato das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis, através de editais, do atendimento presencial, sítio da Internet e informações na factura, entre outros;
- f) Direito a ser informado, com o mínimo de 24 horas de antecedência, sobre qualquer interrupção programada no abastecimento de água;
- g) A Câmara Municipal do Crato dispõe de locais de atendimento presencial, atendimento telefónico, fax, e-mail, bem como formas de contacto para falhas de abastecimento, roturas na via pública e reclamações/sugestões, cujos locais e horários estão disponibilizados na factura e no sítio da Internet.
- h) Direito a solicitar inspeções, vistorias e ações de fiscalização;
- i) Direito à Reclamação;
- j) Quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos pela lei e não previstos no presente Regulamento.

### **Artigo 12º**

#### **Deveres dos utilizadores**

Compete aos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e normas complementares, na parte que lhes é aplicável e respeitar as instruções e recomendações do Município do Crato;
- b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo destes;
- c) Denunciar o contrato com o Município do Crato no caso de existir transmissão da posição de utilizador;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de abastecimento de água, nem danificar qualquer das suas partes componentes;
- e) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar o normal funcionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- i) Cooperar com o Município do Crato para garantir o bom funcionamento dos sistemas de abastecimento de água.
- j) Avisar o Município do Crato de eventuais anomalias nos sistemas e nos aparelhos de medição.

2 - De acordo com o estipulado no presente artigo é expressamente proibida a manutenção do contrato de abastecimento de água em nome do utilizador que não possua título válido e suficiente para ocupação do imóvel a que o contrato se refere.

### **Artigo 13º**

#### **Deveres dos proprietários**

1 – Compete aos proprietários dos prédios ou de outros titulares de direitos reais de edifícios servidos por sistemas públicos de abastecimento de água:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e demais disposições legais, bem como respeitar as instruções e recomendações emanadas pelo Município do Crato com base neste Regulamento;
- b) Pagar no tempo devido os montantes a que está obrigado, nos termos do presente Regulamento e do contrato e até ao termo destes;
- c) Comunicar ao Município do Crato no prazo de 30 dias a saída e a entrada dos arrendatários, caso existam, sob pena de lhes ser imputáveis os valores que entretanto forem devidos ao Município do Crato;
- d) Requerer a ligação do prédio ao sistema público de abastecimento de água, sempre que o respetivo serviço esteja disponível;
- e) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia concordância do Município do Crato, quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor, ou cause impacto nas condições de descarga existentes;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- f) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade do funcionamento dos sistemas públicos de abastecimento de água;
- g) Não alterar o ramal de ligação;
- h) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;
- i) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização do Município do Crato;
- j) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os respetivos sistemas de abastecimento de água;
- k) Cooperar com o Município do Crato para o bom funcionamento dos sistemas.

### **CAPÍTULO III**

#### **SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

##### **Secção I**

##### **Condições de fornecimento de água**

###### **Artigo 14º**

###### **Prioridades de fornecimento**

O Município do Crato, face às disponibilidades de cada momento, procede ao fornecimento de água atendendo preferencialmente às exigências do consumo humano e das instalações médico/hospitalares na área da sua intervenção.

###### **Artigo 15º**

###### **Exclusão de responsabilidade**

O Município do Crato não é responsável pelos danos que os utilizadores possam sofrer, decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes de distribuição pública de água, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultem de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pelo Município do Crato, de obras precisamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Atos dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais;

###### **Artigo 16º**

###### **Interrupção do ou restrição no abastecimento de água**

- 1 – Para além das interrupções de abastecimento definidas no presente Regulamento, o Município reserva-se o direito de suspender o fornecimento de água para o abastecimento de piscinas em período de dificuldade de abastecimento.
- 2 – Nas situações descritas no número anterior o fornecimento de água pode ser restringido em termos quantitativos.
- 3 – Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água aos utilizadores, o Município do Crato deve informar os utilizadores que o solicitem, da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
- 4 – Em qualquer caso, o Município do Crato deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

###### **Artigo 17º**

###### **Interrupção do abastecimento de água por facto imputável ao utilizador**

- 1 – O Município do Crato pode suspender o abastecimento de água, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de fornecimento de água e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço;
- b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;
- c) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados;
- d) Quando seja recusada a entrada para inspeção das redes e para leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador;
- e) Quando o contador for encontrado viciado ou for empregue qualquer meio fraudulento para consumir água;
- f) Quando o sistema predial tiver sido modificado e altere as condições de fornecimento;
- g) Em outros casos previstos na lei.

2 – A interrupção do abastecimento, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva o Município do Crato recorrer às entidades judiciais ou administrativas, para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e à instauração dos devidos processos de contraordenação.

3 – A interrupção do abastecimento de água com base nas alíneas a), b), c), d), f) e g) só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias úteis relativamente à data que venha a ter lugar.

4 – Na situação prevista na alínea e) do n.º1, a interrupção pode ser feita imediatamente, devendo, no entanto, ser depositado no local da instalação documento justificativo da razão daquela interrupção de fornecimento.

5 – Não devem ser realizadas interrupções do serviço em datas que impossibilitem a regularização da situação pelo utilizador no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

6 – A interrupção do serviço nos termos do presente artigo não impede a cobrança da tarifa fixa.

### **Artigo 18º**

#### **Restabelecimento do fornecimento**

1 – O restabelecimento do fornecimento na sequência da interrupção por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2 – No caso da mora no pagamento dos consumos, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, incluindo o pagamento da tarifa de restabelecimento.

3 – Satisfeitas as respetivas condições, o Município do Crato deve proceder ao reinício do fornecimento no prazo de 24 horas.

4 – O restabelecimento do fornecimento urgente num período até 2 horas, implica o pagamento da tarifa de restabelecimento de urgência.

## **SECÇÃO II**

### **SISTEMA PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

#### **Artigo 19º**

##### **Propriedade**

O sistema público de distribuição de água é propriedade do Município do Crato, mesmo quando a sua instalação for feita por e/ou a expensas de outrem.

#### **Artigo 20º**

##### **Construção, ampliação ou remodelação de Redes de Distribuição de Água**

1 – A construção, remodelação, ampliação, conservação e reparação das redes cabe ao Município do Crato.

2 – As intervenções mencionadas no número 1 quando incidam sobre a componente em alta do sistema público são da responsabilidade da empresa detentora da delegação ou da concessão, quando aplicável.

3 – Sempre que, no âmbito de processos de construção de novas edificações, de reconstrução de edifícios existentes, de loteamentos e obras de urbanização, haja a necessidade de promover a construção de novas redes

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

ou a remodelação da rede existente para dotá-la de capacidade de abastecimento, os custos são suportados pelos interessados.

4 - Todos os edifícios novos, remodelados ou ampliados têm obrigatoriamente de prever redes prediais de abastecimento de água, independentemente da existência de redes públicas no local.

5 - Dentro da área abrangida pela rede pública de distribuição de água os utilizadores são obrigados a requerer o ramal de ligação à rede pública.

6 - A execução de infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos e arranjos exteriores a edifícios é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização do Município do Crato.

7 - As obras referidas no número anterior são, após receção provisória, integradas no sistema público municipal.

8 - Quando as reparações resultem de danos provocados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

9 - Os proprietários dos prédios, que depois de notificados não derem cumprimento às obrigações impostas no presente artigo, ficam sujeitos ao pagamento da correspondente coima, sendo realizadas as respectivas ligações pelos serviços da Câmara Municipal do Crato, com a obrigação daqueles suportarem o pagamento das despesas realizadas no prazo de 40 dias após a notificação da conta, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância em dívida.

### **Artigo 21º**

#### **Fiscalização do Sistema Público de Distribuição de Água**

A execução de obras por terceiros, estão sujeitas a ações de fiscalização, nomeadamente à realização de ensaios de estanquidade, a cargo do construtor, antes do tapamento das valas.

### **Artigo 22º**

#### **Acessos interditos**

Só o Município do Crato, pode aceder aos sistemas públicos de abastecimento de água, sendo proibido o acesso ou intervenção por pessoas estranhas àquela entidade.

### **Artigo 23º**

#### **Conceção e Projeto**

1 - A conceção e o dimensionamento dos sistemas, a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir integralmente o disposto na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
- b) Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar, indicação das quantidades, preços unitários e totais;
- c) Caderno de encargos, com as condições técnicas especiais de execução da obra;
- d) Peças desenhadas:
  - d.1) Planta geral á escala 1:500 ou 1:1000, com implantação do traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização de acessórios;
  - d.2) Mapa ou esquema com a caracterização dos vários nós da rede, com indicação de todos os órgãos que os compõem;
  - d.3) Pormenores construtivos.

2 - No que concerne à elaboração dos projetos respeitantes a infraestruturas em obras de urbanização, loteamentos, ou arranjos exteriores a edifícios, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projetos cumprir as exigências definidas no número anterior e ser entregues no Município do Crato, para apreciação técnica, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação e regulamentos municipais em vigor.

3 - Não são permitidas, sem prévia autorização do Município do Crato, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com exceção daquelas que apenas constituam meros ajustamentos em obra, de acordo com o regime jurídico da urbanização e da edificação em vigor.

4 - Terminada a execução das obras referidas nos números anteriores, devem ser entregues no Município do Crato as Telas Finas em formato digital, geo-referenciadas.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

5 – Os materiais a empregar nas redes de distribuição são, no caso das tubagens, preferencialmente em PVC, PEAD, Ferro Fundido ou outro material devidamente homologado e no caso dos acessórios em Ferro Fundido ou em PEAD ou outro material devidamente homologado, sem prejuízo da aprovação dos mesmos por parte do Município do Crato.

6 – Sempre que os materiais referidos no número anterior sejam suscetíveis de ataque interno ou externo, deve prever-se a sua conveniente proteção de acordo com a natureza do agente agressivo, através da utilização de produtos que não afetem a potabilidade da água.

7 – É obrigatória a colocação de fita sinalizadora sobre a rede de distribuição, na cor azul, 30Câmara Municipal do Crato acima do extradorso da tubagem.

### **Artigo 24º**

#### **Válvulas de seccionamento e seu manuseamento**

1 – Cada ramal de ligação deve ter, pelo menos, uma válvula de seccionamento, que permita a suspensão do respetivo abastecimento, preferencialmente colocado no passeio ou na via pública.

2 – As válvulas de seccionamento só podem ser manuseadas pelo pessoal afeto ao Município do Crato.

### **Artigo 25º**

#### **Diâmetro mínimo dos ramais de ligação**

1 – O diâmetro mínimo admitido para ramais de ligação é de 20 mm.

2 – Quando se tenha de assegurar simultaneamente o serviço de combate a incêndios sem reservatório de regularização, o diâmetro não deve ser inferior a 60 mm.

### **Artigo 26º**

#### **Profundidade mínima do ramal de ligação**

A profundidade mínima de assentamento dos ramais de ligação é de 0,80 metros, que pode ser reduzida para 0,50 metros nas zonas não sujeitas a circulação viária.

### **Artigo 27º**

#### **Combate a Incêndios**

1 – Os projetos, instalação, localização, calibres e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização da água para combate a incêndios devem, além do disposto no presente Regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

2 – A conceção dos hidrantes deve garantir a sua utilização exclusiva pelas corporações de bombeiros e pessoal do Município do Crato.

3 – O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.

4 – É expressamente proibida a utilização dos hidrantes por outras entidades que não o Município do Crato, para outros fins que não o combate a incêndios.

5 – A utilização dos hidrantes deve ser comunicada ao Município do Crato num prazo máximo de 48 horas após a sua ocorrência.

6 – O abastecimento às bocas de incêndio é feito a partir de derivações dos ramais de ligação para uso dos edifícios, o abastecimento a marcos de incêndio é feito por ramal independente.

7 – Em qualquer dos casos referidos no número anterior, pode ser instalado contador se assim o Município do Crato entender.

## **SECÇÃO III**

### **QUALIDADE DA ÁGUA**

#### **Artigo 28.º**

##### **Qualidade da água**

1. A Entidade Gestora deve garantir:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre, limpa e desejavelmente equilibrada, nos termos fixados na legislação em vigor;
- b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, sem prejuízo do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
- c) A divulgação periódica no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
- d) A disponibilização da informação relativa a cada zona de abastecimento, quando solicitada;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e / ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
- f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

2. O utilizador do serviço de fornecimento de água deve garantir:

- a) A instalação na rede predial dos materiais especificados no projeto, nos termos regulamentares em vigor;
- b) As condições de bom funcionamento, de manutenção e de higienização dos dispositivos de utilização na rede predial, nomeadamente, tubagens, torneiras e reservatórios;
- c) A independência da rede predial alimentada pela rede pública de qualquer outro dispositivo alimentado por uma origem de água de captações particulares;
- d) O acesso da Entidade Gestora às suas instalações para realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspeção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
- e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e / ou da autoridade competente.

### **SECÇÃO IV**

#### **USO EFICIENTE DA ÁGUA**

##### **Artigo 29.º**

##### **Objectivos e medidas gerais**

O município de Crato promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Ações de sensibilização e informação;
- b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.

##### **Artigo 30.º**

##### **Rede pública de distribuição de água**

Ao nível da rede pública de distribuição de água, o município de Crato promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
- b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
- c) Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
- d) Utilização de um sistema tarifário adequado.

##### **Artigo 31.º**

##### **Rede de distribuição predial**

Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- b) Redução dos consumos através da adopção de dispositivos eficientes;
- c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
- d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.

### **Artigo 32.º**

#### **Usos em instalações residenciais e colectivas**

Ao nível dos usos em instalações residenciais e colectivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:

- a) Uso adequado da água;
- b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
- c) Atuação na redução de perdas e desperdícios.

## **CAPITULO IV**

### **SISTEMAS PREDIAIS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**

#### **Artigo 33º**

##### **Responsabilidade**

1 — Em todos os prédios, construídos ou a construir servidos pelo sistema público de distribuição de água, é obrigatório executar os sistemas prediais de distribuição e ligar essas instalações à rede pública, sempre que o respetivo serviço esteja disponível.

2 — Compete aos proprietários ou titulares de qualquer outro direito legítimo, executar todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de distribuição, podendo, nos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos de distribuição sem instalações interiores, ser aceites soluções técnicas simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.

3 — Compete ainda aos proprietários ou outros titulares de direitos reais executar sistemas adequados ao abastecimento de água do prédio, sempre que este se situe em local não servido por rede pública.

#### **Artigo 34º**

##### **Instalações interiores mínimas**

A rede predial de distribuição interior deve compreender, no mínimo, dispositivos de utilização que permitam assegurar o abastecimento das cozinhas e instalações sanitárias do prédio, nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas e tendo em conta as regras de dimensionamento legalmente previstas.

#### **Artigo 35º**

##### **Constituição**

As redes prediais de distribuição de água são constituídas pelas seguintes partes:

- a) Ramal de introdução coletivo: canalização compreendida entre o limite da propriedade e os ramais de introdução individuais dos utilizadores;
- b) Ramal de introdução individual: canalização compreendida entre o ramal de introdução coletivo e os contadores individuais dos utilizadores, ou entre o limite predial e o contador, no caso de se destinar à alimentação de uma só instalação;
- c) Ramal de distribuição: canalização compreendida entre os contadores individuais e os ramais de alimentação;
- d) Ramal de alimentação: canalização destinada a alimentar os diferentes dispositivos de utilização instalados;
- e) Coluna: canalização de prumada de um ramal de introdução ou de um ramal de distribuição.

#### **Artigo 36º**

##### **Independência das redes prediais de distribuição interior**

1 — A rede predial de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, nomeadamente furos, poços ou minas e, também, de qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso das águas residuais nas canalizações daquele sistema, nos termos da legislação aplicável.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

2 — A rede de distribuição não deve estar em ligação com depósitos de água eventualmente existentes em qualquer prédio, salvo nos casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas e que sejam prévia e expressamente autorizados pelo Município do Crato.

3 — A autorização prevista no número anterior só é dada quando estiver assegurada a potabilidade da água.

4 — A rede predial de distribuição para alimentação de piscinas, deve ser completamente independente da rede predial de distribuição para alimentação da edificação.

### **Artigo 37º**

#### **Projeto da rede predial**

1 — Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor, o projeto da rede predial compreende peças escritas e desenhadas, conforme disposto nos números 3 e 4 deste artigo.

2 — O projeto deve ser elaborado com observância dos requisitos previstos nos termos da lei em vigor, sendo exigido:

- a) Memória descritiva e justificativa, incluindo cálculo hidráulico e dimensionamento de todos os órgãos necessários;
- b) Peças desenhadas:
  - b.1) Planta de localização à escala 1:2000, com implantação do projecto, fornecida e informada pela Câmara Municipal do Crato, a pedido do interessado;
  - b.2) Planta de implantação à escala 1:500 (nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrando seja constituída como logradouro) com traçado da rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança, na parte exterior à edificação;
  - b.3.) Planta dos pisos à escala 1:100 (no mínimo), com implantação do traçado de rede, diâmetros nominais, dispositivos de utilização e válvulas de segurança;
  - b.4) Corte esquemático ou outro que permita uma completa visualização da rede;
  - b.5) Pormenores necessários: Rede de incêndios, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

3 — As peças escritas que instruem o projeto são:

- a) Memória descritiva e justificativa, onde constem a indicação dos aparelhos sanitários a instalar e as suas características, a natureza de todos os materiais e acessórios, os tipos de juntas e as condições de assentamento das canalizações;
- b) Dimensionamento dos sistemas, incluindo cálculos hidráulicos, indicação dos diâmetros e inclinações a utilizar e características geométricas do ramal de ligação a executar ou a verificar, caso já exista;
- c) Caderno de encargos, contendo especificamente as condições teóricas de execução da obra;
- d) Termo de responsabilidade do projeto da obra, assinado pelo respetivo autor;
- e) Outros julgados necessários.

4 — São as seguintes as peças desenhadas:

- a) Planta de localização à escala apropriada;
- b) Planta de cadastro;
- c) Planta e corte do esquema geral dos sistemas, incluindo ramal de ligação, na escala mínima de 1:100;
- d) Planta e corte das compartimentações sanitárias e de cozinhas na escala mínima de 1:20, no que respeita ao abastecimento de água e à caracterização dos respetivos ramais;
- e) Planta de implantação, na escala mínima de 1:200;
- f) Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase da obra.

### **Artigo 38º**

#### **Fiscalização dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água**

1 — A execução da rede predial de distribuição pode ficar sujeita à fiscalização do Município do Crato.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

2 – O técnico responsável da obra deve notificar por escrito o Município do Crato do início da mesma, com uma antecedência de três dias úteis e a sua conclusão logo que verificada.

3 – Após concluída a obra, o Município do Crato pode proceder à vistoria e eventual ensaio das canalizações, podendo exigir a presença do técnico responsável pela obra.

4 – O Município do Crato notifica ao requerente as desconformidades que verificar nas obras executadas e o prazo para serem corrigidas.

5 – Nos casos previstos no número anterior, deve ser requerida nova vistoria, sob pena de o processo de ligação ser considerado extinto.

### **Artigo 39º**

#### **Ensaio e vistoria**

1 - Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de vistoria pelo Município do Crato sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, o utilizador deve permitir o livre acesso ao Município do Crato desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de dez dias, da data da inspeção e com a determinação do horário previsto não podendo o mesmo exceder duas horas.

3 - O respetivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correção.

4 - Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, o Município do Crato pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

### **Artigo 40º**

#### **Obras de conservação, reparação e remodelação**

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou outros detentores de direitos reais sobre os prédios, a boa conservação, reparação e remodelação da rede de distribuição interior.

2 — Qualquer que seja a intervenção no ramal de introdução coletivo ou individual, a mesma deve ser sempre acompanhada da fiscalização do Município do Crato.

3 — Qualquer intervenção após o contador, desde que a mesma altere o traçado existente ou os diâmetros, implica a entrega, no Município do Crato, do respetivo projeto de alteração ou tela final.

### **Artigo 41º**

#### **Avaria no ramal de introdução coletivo, ou individual, ou coluna**

Em caso de rotura ou avaria no ramal de introdução coletivo, ou individual ou coluna de um prédio destinado a mais de um fogo ou domicílio, os ocupantes do prédio devem avisar imediatamente o Município do Crato para que este interrompa o fornecimento de água, fechando a torneira de passagem do ramal de ligação, até à reparação da avaria.

## **CAPÍTULO V**

### **LIGAÇÃO DA REDE PREDIAL À REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO**

### **Artigo 42º**

#### **Ramais de Ligação**

1 – Os ramais de ligação são partes integrantes do sistema público de distribuição, competindo ao Município a sua construção, conservação e substituição ou renovação, sem prejuízo do disposto no artigo 21.º.

2 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de distribuição de água, os proprietários ou outros titulares de direitos reais de prédios construídos ou a construir, são obrigados a instalar, às suas expensas, as redes de distribuição predial e a requerer ao Município do Crato, a execução dos ramais de ligação à rede geral de distribuição.

3 — A execução de ramais de ligação aos sistemas públicos ou alteração dos existentes compete ao Município até 20 m entre a rede geral de distribuição e o limite da propriedade, podendo ser executada por terceiros desde que devidamente autorizados pelo Município do Crato.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

### **Artigo 43º**

#### **Ligação à Rede**

- 1 — É obrigatório proceder à ligação ao sistema público de distribuição de água, de acordo com o exposto na legislação em vigor.
- 2 — Nenhum sistema de distribuição predial pode ser ligado ao sistema público de distribuição de água sem que satisfaça todas as condições regulamentares.
- 3 — A ligação só pode ser concedida, depois de executados os ramais de ligação, nos termos do presente Regulamento e desde que previamente liquidados e pagos os respetivos encargos.
- 4 — O Município do Crato deve, com uma antecedência mínima de 30 dias, notificar os proprietários ou titulares de qualquer outro direito legítimo sobre os edifícios abrangidos pelo sistema público de distribuição de água das datas previstas para início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização do respetivo serviço.
- 5 — Quando não tenha sido requerida a ligação à rede geral de distribuição e depois de notificados os proprietários ou outros titulares de direitos reais para o fazer, mantenham o incumprimento e/ou estejam em causa razões de salubridade pública, pode o Município do Crato, após notificação, proceder à ligação a expensas dos mesmos.
- 6 — O pagamento dos encargos referidos no número anterior, deve ser efetuado no prazo de 30 dias, após execução dos trabalhos e notificação do proprietário ou outro titular de direitos reais, sob pena de cobrança coerciva da importância devida.
- 7 — Dentro das zonas servidas por sistemas públicos de abastecimento de água, apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição, os prédios, cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.
- 8 — Os arrendatários dos prédios, que requeiram a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, assumem todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.
- 9 — Os proprietários ou outros titulares de direitos reais sobre os edifícios, devidamente autorizados para o efeito, podem requerer modificações, devidamente justificadas, ao estabelecido pelo Município do Crato, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramais, podendo o Município do Crato dar deferimento, se assim o entender, desde que aqueles tomem a seu cargo o suplemento das respetivas despesas, quando as houver.

### **Artigo 44.º**

#### **Prédios não abrangidos pelo sistema público de distribuição**

- 1 — Para os prédios situados fora dos perímetros urbanos, definidos no Plano Diretor Municipal (PDM) de Crato, onde o sistema público de distribuição não se encontre disponível, o Município do Crato analisa a viabilidade da ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos, urbanísticos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas.
- 2 — Dentro dos perímetros urbanos definidos no PDM e sempre que no âmbito de uma operação urbanística se verifique que a execução desta implique, comprovadamente, uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas existentes, é o pedido objeto de indeferimento, podendo o mesmo ser revisto, desde que o interessado assumira a execução de tais trabalhos ou encargos inerentes à sua execução, nos termos do artigo 21.º.
- 3 — Se forem vários os interessados que, nas condições do artigo anterior, requeiram determinada extensão ou reforço do sistema público de drenagem, o respetivo custo é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de ramais a instalar e à extensão da referida rede.
- 4 — As redes estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município do Crato, mesmo no caso da sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pelos serviços do Município do Crato.

### **Artigo 45.º**

#### **Ramais Colectivos em Domínio Particular**

- 1- Nos prédios em regime de condomínio fechado, detentores de acesso comum por arruamento ou caminho próprio, o fornecimento de água aos diferentes prédios ou frações pode ser efectuado por um único ramal de ligação, de calibre calculado para o efeito, do qual derivam as ramificações.
- 2- Nos casos previstos no número anterior, é obrigatória a instalação de um instrumento de medição totalizador no limite do domínio público, de um instrumento de medição por cada prédio ou fracção e, ainda, de um instrumento por dispositivo ou conjunto de dispositivos de utilização comum, nomeadamente dos destinados a regras, lavagens e piscinas.

# **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

## **SECÇÃO I**

### **INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

#### **Artigo 46º**

##### **Contadores de água**

- 1 — Os contadores a empregar são dos tipos e calibres autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente sobre aferições.
- 2 — Os contadores destinados à medição do consumo de água são propriedade do Município do Crato, que é responsável pela respetiva instalação, manutenção e substituição, salvo nas situações descritas no artigo 45.º do presente Regulamento.
- 3 — Deve existir um contador para medição do consumo de água em cada local de consumo, incluindo as partes comuns dos condomínios quando nelas existam dispositivos de utilização.
- 4 — Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, devendo ser aplicadas ao consumo desse contador as tarifas de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos (comércio, indústria e serviços), e não devendo servir o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos, quando exista tal indexação.
- 5 — As instalações interiores de abastecimento de piscinas são providas de contador próprio.
- 6 — A água fornecida através de fontanários ligados à rede pública de abastecimento de água deve igualmente ser objeto de medição.

#### **Artigo 47º**

##### **Instalação e Localização dos contadores**

- 1 — Nenhum contador pode ser instalado, nem deve ser mantido em serviço, sem o controlo metrológico previsto na legislação em vigor.
- 2 - Os contadores são colocados em caixas executadas ou montadas pelos proprietários dos prédios, em local confinante com a via pública e nos edifícios com logradouros privados, as caixas devem localizar-se no logradouro junto à zona contígua com a via pública que permita uma fácil leitura do consumo pelo exterior.
- 3 — No caso de empreendimentos turísticos, condomínios de impacte semelhante a loteamento, ou outros contratos especiais, correspondendo a mais do que um utilizador, deve ser instalado no ramal de ligação à rede pública um contador totalizador e, quando tecnicamente viável, uma bateria de contadores no limite da propriedade, ou ser adotado outro modelo de leitura, de acordo com instruções do Município do Crato.
- 4 - Em casos especiais pode o Município do Crato definir outra localização.
- 5 - Os contadores devem ser instalados obrigatoriamente em caixa de proteção apropriada, com visor para permitir a leitura a partir do exterior, e que deve ter as seguintes dimensões mínimas para o caso comum de contadores de 15 mm e de 20 mm: largura 48 Câmara Municipal do Crato; altura 32 Câmara Municipal do Crato e profundidade 18 Câmara Municipal do Crato.
- 6 - Para contadores de maior calibre, as medidas da caixa são definidas caso a caso pelo Município do Crato.
- 7 — Os contadores são selados e instalados com os suportes e proteção adequados, de forma a garantir a sua conservação e normal funcionamento.
- 8 — Imediatamente a montante e a jusante do contador são instaladas torneiras de segurança.

#### **Artigo 48º**

##### **Substituição de contadores de água**

- 1 — O Município do Crato pode proceder à substituição do contador sempre que o julgue necessário ou conveniente.
- 2 — No caso de ser necessária a substituição do contador de água por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, o Município do Crato deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
- 3 — Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento no qual constem as leituras dos valores registados pelo contador de água substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

4 – O Município do Crato é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação dos contadores de água por anomalia não imputável ao utilizador.

### **Artigo 49º**

#### **Responsabilidade pelos contadores**

1 – Todo o contador fica sob a fiscalização e responsabilidade imediata do utilizador respetivo, o qual avisa o Município do Crato, logo que reconheça que o contador impede o fornecimento, ou deixa de contar o consumo de água ou a contagem deficiente, ou rutura e deficiências na selagem, ou apresenta outro qualquer defeito.

2 – Os utilizadores devem avisar o Município do Crato de eventuais anomalias que detetem no contador de água, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como, a receber cópia do respetivo boletim de ensaio.

3 – Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.

4 – A responsabilidade do utilizador não abrange os danos resultantes do seu uso normal e desde que dê conhecimento imediato ao Município do Crato.

5 – O utilizador responde também pelos danos causados pelo emprego de qualquer meio ou artifício capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, sem prejuízo da responsabilidade criminal que ao caso couber.

6 – Nos termos do artigo anterior, os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a inspeção dos contadores de consumo de água aos trabalhadores devidamente identificados, para tal designados pelo Município do Crato.

7 – Os custos relativos à reparação ou substituição de contadores por danos causados pelos utilizadores são da responsabilidade destes.

### **Artigo 50º**

#### **Verificação de contador**

1 – O utilizador pode solicitar a aferição extraordinária do contador em instalações de ensaio devidamente credenciadas, sendo que a mesma só se realiza depois de o interessado efetuar o pagamento da tarifa de aferição a qual é restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

2 – O Município do Crato, sempre que julgue conveniente, pode mandar proceder à aferição do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda, à colocação provisória de um contador testemunha, sem qualquer encargo para o consumidor.

3- Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4- O utilizador receberá cópia do respectivo boletim/relatório de verificação do contador.

5- Quando a aferição do contador implicar a correcção do consumo, a Câmara Municipal do Crato notifica o utilizador, por escrito, tendo em vista o acerto de contas.

### **Artigo 51.º**

#### **Substituição de Contadores**

1-A Câmara Municipal poderá proceder à substituição ou ainda a colocação provisória de um outro contador sempre que o entenda conveniente, sem qualquer encargo para o utilizador.

2- A Câmara Municipal do Crato deve ainda proceder à substituição do contador se:

- a) Atingir o termo de vida útil do contador;
- b) Tiver conhecimento de qualquer anomalia, por razões de exploração e controlo metrológico.

3- A Câmara Municipal do Crato deve avisar o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, a qual não deverá ultrapassar as duas horas.

4- Na data da substituição deve ser entregue ao utilizador um documento onde constem as leituras registadas pelo contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

### **Artigo 52º**

#### **Correcção e avaliação dos valores de consumo**

Nos períodos em que não haja leitura, o consumo é estimado nos termos da legislação em vigor, nomeadamente:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

1- Quando, por motivo de irregularidade de funcionamento do contador devidamente comprovada, a leitura deste não deva ser considerada, o consumo será avaliado:

- a) Pelo consumo médio de um intervalo de 30 dias apurado dos últimos 12 meses;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes aos elementos referidos nas alíneas a) e b).

2- O disposto no número anterior aplicar-se-á também quando se verifique que o contador não funciona, ou por motivo imputável ao consumidor não tenha sido efectuada a leitura e, bem assim, nos casos em que essa mesma leitura não se realize, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

3- As diferenças de consumo, por defeito ou por excesso, verificadas nos casos previstos na parte final do número anterior, serão regularizadas no período imediato, logo que sejam do conhecimento da Câmara Municipal do Crato.

### **Artigo 53.º**

#### **Leitura dos contadores**

1 – Os valores lidos devem ser arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2 – As perdas, fugas de água registadas nas redes de distribuição interiores e seus dispositivos de utilização, são havidas como consumos e como tal faturadas.

3 – Para efeitos de liquidação, o Município do Crato deve proceder à leitura real dos instrumentos de medição por intermédio de trabalhadores devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

4 – O utilizador deve facultar o acesso dos trabalhadores do Município do Crato, ao instrumento de medição, com periodicidade a que se refere o número anterior, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido, ou sempre que se julgue conveniente.

5 – Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador de água, o utilizador é avisado por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

6 – Sem prejuízo da suspensão do serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte do Município do Crato por motivos imputáveis ao utilizador.

7 – O utilizador pode fornecer aos serviços, a leitura efetiva do contador por mensagem eletrónica, serviços postais, por telefone, ou por quaisquer outros meios que a Câmara Municipal do Crato possa disponibilizar aos utilizadores para facilitar a sua comunicação.

## **CAPÍTULO VI**

### **CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA**

#### **Artigo 54º**

##### **Contrato de fornecimento**

1 – Salvo os contratos que forem objeto de cláusulas especiais, os serviços de Abastecimento de Água, Drenagem de Águas Residuais e Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos são objeto de um único contrato, celebrado entre o Município do Crato e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2 – Para efeitos do número anterior, deve considerar-se indissociável da contratação do serviço de abastecimento, a contratação do serviço de saneamento desde que este esteja disponível através das redes fixas, podendo a sua contratação igualmente ocorrer por solicitação do utilizador em casos em que o serviço de abastecimento não se encontre disponível ou o serviço de saneamento só venha a ser disponibilizado em data posterior à celebração do contrato de abastecimento.

3 – Os contratos são elaborados em impressos de modelo próprio do Município do Crato e instruídos em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração.

4 – O requerente instrui o seu pedido com documentos que provem a qualidade em que pretende contratar e a sua legitimidade de ocupação do local.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

5 – O contrato é posto gratuitamente à disposição dos utilizadores pelo Município do Crato, dele devendo constar necessariamente:

- a) A identificação do utilizador e a qualidade em que contrata;
- b) A identificação do local de consumo, incluindo a indicação do artigo matricial do prédio ou fração ou, quando omissivo, cópia da declaração para inscrição na matriz e número de alvará de utilização ou documento equivalente;
- c) A modalidade de pagamento.

6 – O Município do Crato, no momento da celebração do contrato, entrega ao utilizador o duplicado do contrato, bem como as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e do Município do Crato.

7 – O Município do Crato inicia o fornecimento de água no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido de contrato de fornecimento com ressalva das situações de força maior.

8 – Todos os utilizadores que disponham de título válido para ocupação do edifício devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos de fornecimento sempre que estes não estejam em seu nome e sempre que os contadores registem a primeira contagem de consumo, no prazo de 15 dias úteis, contados da data de verificação do facto, sob pena da interrupção de fornecimento de água.

9 - Caso não seja dado cumprimento ao número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com o Município do Crato, nos termos do presente Regulamento.

10 – Se o último titular ativo do contrato e o requerente do novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime de “Suspensão e Reinício do Contrato”.

11 - O titular do contrato considera-se domiciliado na morada por si fornecida, para efeito da receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço, comunicando ao Município do Crato, no prazo de 15 dias, qualquer alteração ao domicílio convencionado.

12 - A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 62.º e por caducidade nos termos do artigo 63.º.

13- A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento de água.

14- O contrato, por morte do contratante, poderá ser averbado em nome do conjugue ou de legítimo herdeiro, mediante a apresentação de documentação comprovativa legal.

15- Os utilizadores domésticos poderão requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

### **Artigo 55.º**

#### **Componentes do Contrato**

1- Os contratos de fornecimento de água e de recolha de águas residuais devem mencionar o nome e o endereço do titular do contrato, o tipo de consumo, o calibre do contador, os procedimentos de leitura desse instrumento, a periodicidade da facturação e a forma de pagamento.

2- Os contratos referidos no número anterior identificam o endereço postal e electrónico, e os números de telefone da Unidade Orgânica responsável pelo serviço, tendo em vista a comunicação de avarias, rupturas e deficiências de fornecimento, o pagamento de facturas e a requisição de serviços.

3- A Câmara Municipal do Crato, disponibilizará aos utilizadores, por escrito, e no momento da celebração do contrato, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara, e precisa, acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Câmara Municipal do Crato, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

### **Artigo 56.º**

#### **Aplicação no tempo**

1 - Nos contratos de fornecimento de água celebrados antes da entrada em vigor do presente regulamento, considerar-se-á que o respetivo objeto abrange igualmente os serviços de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos, salvo se a zona em questão não se encontra abrangida por um destes serviços ou quando haja oposição expressa dos consumidores, a apresentar dentro do prazo de 6 meses contados a partir da sua entrada em vigor.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

2 - Verificando-se a oposição a que alude o número anterior, será celebrado com o utilizador em causa contrato(s) autónomo(s) de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos.

### **Artigo 57.º**

#### **Requisitos da celebração do contrato**

1 — Os utilizadores que disponham de título válido e suficiente (ser proprietário, comodatário, usufrutuário, ou arrendatário e existir alvará de imóvel ou documento que o substitua) podem solicitar a contratualização dos serviços de abastecimento de água.

2 - A celebração do contrato de fornecimento de água depende do pagamento pelos requerentes do custo do ensaio e vistoria da rede de distribuição interior, quando a esta haja lugar nos termos do presente Regulamento.

3 - Com a celebração do contrato, deve o utilizador efetuar o pagamento de todas as suas dívidas, caso existam, referentes ao serviço de fornecimento de água.

4 - Não pode ser recusada celebração de contratos de fornecimento com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

### **Artigo 58.º**

#### **Contratos especiais de fornecimento**

1 – São objeto de contratos especiais, com o clausulado adequado, os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto na rede de distribuição, devam ter um tratamento específico.

2 – Podem ainda ser inseridas condições especiais para os contratos relativos a fornecimentos temporários ou sazonais de água, zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como feiras, circos, vendedores ambulantes, exposições e equipamentos de diversão.

3 – O Município do Crato admite a contratação do serviço em situações especiais, nomeadamente, na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 – Os contratos especiais são elaborados tendo em conta as características do fornecimento de água, acautelando-se o interesse da generalidade dos utilizadores e o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos, a nível da qualidade e quantidade.

### **Artigo 59.º**

#### **Vigência do contrato**

1 - O contrato entra em vigor a partir da data do início do fornecimento de água.

2- O contrato terá a duração de um mês, sucessivamente renovável, a contar da data do início do fornecimento de água.

### **Artigo 60.º**

#### **Suspensão e reinício do contrato**

1 – Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel, pelo prazo máximo de 12 meses consecutivos.

2 – A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 – O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, havendo lugar ao pagamento da tarifa de reinício do fornecimento de água.

4 – Se durante o período de suspensão forem registadas leituras no contador, o consumidor incorre no pagamento de coimas, sem prejuízo da cobrança componente fixa mensal relativa ao período de suspensão, bem como dos consumos registados.

### **Artigo 61.º**

#### **Denúncia do contrato**

1 – Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município do Crato por carta registada com aviso de receção, nos próprios serviços ou correio eletrónico, com antecedência mínima de 30 dias.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

2 – Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior os utilizadores devem facultar a leitura dos instrumentos de medição instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 – Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 – O Município do Crato denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de 30 dias.

### **Artigo 62.º**

#### **Caducidade**

1 – Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 – Os contratos referidos no número anterior podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 – A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e a interrupção do fornecimento de água.

### **Artigo 63.º**

#### **Liquidação dos contratos denunciados e caducados**

1 – Cessado o contrato por efeito da sua denúncia nos termos do artigo 62.º e caducidade nos termos do artigo 63.º, o Município do Crato faz o apuramento do montante total em dívida.

2 – Na sequência da notificação do montante dos valores referidos no número anterior, deve o utilizador proceder ao respetivo pagamento no prazo de 10 dias.

### **Artigo 64.º**

#### **Saída de Inquilinos**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados à rede geral de distribuição, cujo contrato de fornecimento de água e de drenagem de águas residuais não se encontre celebrado em seu nome, são obrigados a comunicar à Câmara Municipal do Crato, por escrito, no prazo de 10 dias úteis, a saída ou entrada de novos inquilinos.

### **Artigo 65.º**

#### **Contratos Temporários ou Sazonais**

1- Podem celebrar-se contratos de fornecimento temporários ou sazonais, nos seguintes casos:

- a) Em zonas com actividades de carácter temporário ou zonas de concentração de população, tais como feiras, festivais e exposições;
- b) Obras e estaleiros de obras;
- c) Litigio entre os titulares do direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor.

2- Tais contratos podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3- No caso da alínea b) estabelecer-se-á a data do termo do contrato em conformidade com a data da caducidade da respectiva licença de obras.

4- Caducada a licença de obras a que se reporta o ponto anterior, ou as suas possíveis prorrogações, o contrato converte-se automaticamente em definitivo, de acordo com a respectiva utilização, se a tal não se opuser fundamentadamente o utilizador.

### **Artigo 66.º**

#### **Caução**

1- Poderá ser exigida caução aos utilizadores nas situações de restabelecimento do serviço, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento imputável ao utilizador.

2- Será exigida caução para contratos temporários ou sazonais, na vigência do contrato a qual será reembolsada desde que estejam liquidadas todas as facturas emitidas até ao termo do mesmo.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

3- O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 1, bem como o seu reembolso, serão apurados e realizados de acordo com as disposições legais em vigor.

4- O montante da caução a prestar, nos casos previstos no n.º 2 será fixada pela Câmara Municipal do Crato.

### **CAPITULO VII**

#### **ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

##### **SECÇÃO I**

##### **ESTRUTURA TARIFÁRIA**

###### **Artigo 67.º**

###### **Incidência**

Estão sujeitos a tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

###### **Artigo 68.º**

###### **Tipos de Consumo**

- 1 - A distribuição pública da abrange os consumos domésticos, e não domésticos.
- 2 - A categoria consumos domésticos refere-se ao consumo de água em edifícios com fins habitacionais.
- 3 - Os consumos não domésticos referem-se ao consumo de água em todos os que não se inserem no disposto no número anterior, dividindo-se nas seguintes categorias:
  - a) Comércio, indústria,
  - b) Obras
  - c) Instituições sociais sem fins lucrativos
  - d) Estado
  - e) Freguesias
  - f) Município

###### **Artigo 69.º**

###### **Estrutura tarifária**

- 1- O sistema tarifário de água vigente no município de Crato baseia-se nos seguintes princípios:
  - a) É calculado num cenário de longo prazo e assenta nos princípios desenvolvidos no Estudo de Viabilidade Económico Financeiro, constituindo um dos elementos de referência à determinação da tarifa;
  - b) Para os diferentes tipos de consumidores, tem em consideração:
    - a. O rendimento disponível das famílias para o cálculo da tarifa relativa aos consumidores domésticos;
    - b. O primeiro escalão dos consumidores domésticos para o consumo das famílias beneficiárias do cartão social do município;
    - c. O custo médio nacional do sistema de modo a não introduzir elementos dissuasores da actividade empresarial;
    - d. O custo médio local do sistema de modo a que o sistema tarifário seja neutro no que se refere ao financiamento da actividade pública, quando está em causa o sistema tarifário do Estado e das Autarquias Locais;
    - e. As competências municipais nas áreas sociais, culturais e desportivas, que determinam o nível de subvenção do sistema tarifário para estes consumidores.
  - c) O impacto do diferencial entre o custo e o proveito cujo valor se deve manter em patamares sustentáveis para o orçamento municipal;
  - d) O impacto do aumento face ao actual sistema tarifário.
  - e) O município pode decidir Incrementar um crescimento progressivo das tarifas domésticas com o objectivo de atingir no prazo máximo de 5 anos a tarifa média doméstica, conjunta para água e saneamento, correspondente a um valor situado entre 0,75% e 1% do rendimento disponível das famílias a valores actuais.
  - f) Actualizar anualmente o valor nominal das tarifas no valor da inflação implícita no Orçamento de Estado.
- 2 - Pela prestação do serviço de fornecimento de água são faturadas aos utilizadores:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e do diâmetro do caudal, sendo expressa em euros mensalmente;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água mensalmente.
3. As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:
- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, com a ressalva prevista no artigo 42.º.
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.
4. Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município do Crato tarifas em contrapartida de serviços auxiliares:
- a) Ligação do sistema público ao sistema predial;
- b) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no presente regulamento;
- c) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Restabelecimento da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- e) Restabelecimento urgente da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Interrupção e restabelecimento da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Ligação do serviço de carácter urgente;
- h) Leitura extraordinária de consumos de água;
- i) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- j) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento de zonas de concentração populacional temporária;
- k) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- l) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- m) Reparação ou substituição de contador, válvula de corte ou torneira de segurança a montante do contador por motivo imputável ao utilizador;
- n) Manobras na rede pública de distribuição;
- o) Mudança de local do contador;
- p) Outros serviços a pedido do utilizador.

### **Artigo 70.º**

#### **Tarifa fixa**

- 1 - A tarifa fixa de fornecimento de água aos utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros mensalmente.
- 2 – O valor da tarifa para instalações providas de contadores é definida na Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato.
- 3 - O valor da tarifa para instalações providas de contadores conjugados é definida na Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

### **Artigo 71.º**

#### **Tarifa Variável**

- 1 - A tarifa variável do serviço é diferenciada de forma progressiva de acordo com os escalões de consumo, expressos em m3 de água mensalmente;:
- 2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

### **Artigo 72.º**

#### **Tarifa final**

O valor final da tarifa para cada consumidor é calculado pela soma da componente fixa e da componente variável.

### **Artigo 73.º**

#### **Tarifas de serviços auxiliares**

As tarifas dos serviços auxiliares são os definidos na Tabela Geral de Tarifas e Preços dos Serviços do Município do Crato em vigor..

## **SECÇÃO II**

### **FACTURAÇÃO**

#### **Artigo 74.º**

##### **Periodicidade e requisitos da facturação**

- 1 – A periodicidade de emissão das faturas pelo Município do Crato é mensal e engloba os serviços de abastecimento, drenagem e gestão de resíduos. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos do artigo 53.º bem como das taxas legalmente exigíveis.
- 2 – A reclamação do consumidor contra a facturação apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das diferenças que posteriormente se verificar que venham a ter direito.
- 3 – A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

#### **Artigo 75.º**

##### **Prazo, forma e local de pagamento**

- 1 – Os pagamentos das faturas de fornecimentos emitidas pelo Município do Crato devem ser efetuados até à data limite fixada na fatura/recibo, pela forma e nos locais de cobrança postos à disposição dos utilizadores pelo Município do Crato.
- 2 – Expirado o prazo a que alude o número anterior, o pagamento só pode ser efetuado nos postos de cobrança existentes no Município do Crato.
- 3 – O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
- 4 – O prazo, a forma e o local de pagamento das tarifas avulsas, são os fixados no respetivo aviso ou fatura.
- 5 – O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.
- 6 – O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias para além da data limite de pagamento confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água e à cobrança coerciva da dívida desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer a suspensão ou a remessa para tribunal.
- 7 – O aviso prévio de suspensão do serviço, referido no ponto anterior, é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora, cujo conteúdo deve conter:

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

- a) Justificação da suspensão;
- b) Os meios de que dispõe para evitar a suspensão do fornecimento;
- o) Os meios de que dispõe para que seja restabelecido o fornecimento.

8. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que esteja em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

### **Artigo 76.º**

#### **Pagamento em Prestações**

- 1 – Pode ser facultado aos utilizadores o pagamento dos débitos em prestações mensais, iguais e sucessivas, mediante requerimento fundamentado, dentro do prazo limite de pagamento da referida fatura.
- 2 – O número de prestações mensais não pode ser superior a seis e o valor de cada uma delas não pode ser inferior ao valor médio mensal das faturas calculado com base nos últimos doze meses.
- 3 – Nos casos referidos nos números anteriores, a primeira prestação vencer-se-á no prazo de 30 dias a contar da notificação do deferimento, vencendo-se as seguintes em intervalos iguais e sucessivos de 30 dias.
- 4 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento de todas as outras, sendo aplicado o disposto nos números 5 e 6 do artigo anterior.
- 5 – O pagamento em prestações permite a cobrança de juros à taxa legal em vigor.
- 6 – O deferimento do pedido de pagamento em prestações é decidido pelo Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

### **Artigo 77.º**

#### **Prescrição e caducidade**

- 1 – O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
- 2 – Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município do Crato, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca no prazo de seis meses, após aquele pagamento.
- 3 – A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.
- 4 – O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto o Município do Crato não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

### **Artigo 78.º**

#### **Acertos de faturação**

- 1 – Os acertos de faturação do serviço de água são efetuados:
  - a) Quando o Município do Crato proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
  - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas medido.
- 2 – Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final o Município do Crato procede à respetiva compensação no período de faturação subsequente. Caso não se verifique essa possibilidade, o utilizador pode receber esse valor autonomamente.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Contraordenações e coimas**

#### **Artigo 79.º**

##### **Regime aplicável**

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

1 — O regime legal das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e respetiva legislação complementar.

### **Artigo 80.º**

#### **Contraordenações em especial**

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3.740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 44.º;
- b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes;
- c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos;
- d) Modificar a posição do contador ou violar os respetivos selos do contador ou ramais, ou consentir que outrem o faça, sem prejuízo de lhe ser interrompido o fornecimento de água.

2 — Constitui contraordenação punível com coima de € 150 a € 2.500, no caso de pessoas singulares e do dobro no caso de pessoas coletivas as seguintes infrações:

- a) Contaminação da água existente em qualquer elemento da rede geral;
- b) Interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes abastecidas pela rede geral;
- c) Execução de redes de distribuição interiores sem que o seu projeto tenha sido aprovado nos termos regulamentares;
- d) Inobservância das regras sobre natureza e qualidade dos materiais aplicados nas redes de distribuição, com violação do artigo 24.º;
- e) Ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pelo Município do Crato;
- f) Impedimento ilícito de trabalhadores do Município do Crato, na fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas em vigor;
- g) A não apresentação de telas finais;
- h) Se durante o período de suspensão forem registadas leituras;
- i) A titularidade de contrato sem legitimidade de ocupação do imóvel a que respeita o contrato.

### **Artigo 81.º**

#### **Responsabilidade Civil e Criminal**

1 — A aplicação de sanções acima referidas não isenta o infrator da responsabilidade civil e criminal emergente dos atos praticados.

2 — O infrator é obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado, e a ele são imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município do Crato.

### **Artigo 82.º**

#### **Negligência**

Todas as contraordenações previstas nos artigos anteriores são puníveis a título de negligência.

### **Artigo 83.º**

#### **Reincidência**

Em caso de reincidência todas as coimas, previstas para as situações tipificadas no artigos 82.º são elevadas para o dobro no seu montante mínimo permanecendo inalterado o seu montante máximo.

## **REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

### **Artigo 84.º**

#### **Competência para aplicação e graduação das coimas**

- 1 – A competência para a instrução dos processos de contraordenação e para a graduação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento é do Presidente da Câmara Municipal ou a quem este delegar
- 2 – A graduação das coimas tem em conta a gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica, e considerando os seguintes fatores:
  - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
  - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação.
- 3 – Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação infracional, se for continuada.

### **Artigo 85.º**

#### **Produto das coimas**

O produto das coimas constitui receita Municipal.

### **Artigo 86.º**

#### **Recurso da decisão de aplicação de coima**

A decisão que aplique uma coima é suscetível de impugnação judicial, nos termos da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO IX**

### **RECLAMAÇÕES E RECURSOS**

#### **Artigo 87.º**

##### **Reclamações e recursos**

- 1 – A qualquer interessado assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, para o Município do Crato contra qualquer ato ou omissão deste ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
- 2 – A reclamação, é apreciada pelo Município do Crato no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.
- 3 - Discordando da deliberação tomada, pode o interessado dela recorrer, nos termos da lei geral.
- 4 – Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
- 5 – Para além do livro de reclamações o Município do Crato disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 88.º**

##### **Casos Omissos**

Em tudo o omissos neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### **Artigo 89.º**

##### **Norma Revogatória**

São revogadas todas as normas regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DO CRATO**

**Artigo 90.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia 20 do mês seguinte ao da sua publicação.